

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Confederação Nacional do Comércio – CNC ajuizou esta ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 3.542, de 2001, do Estado do Rio de Janeiro, a versar concessão, a pessoas idosas, de desconto na aquisição de medicamentos em farmácia. Eis o teor:

Art. 1º – Ficam as farmácias e drogarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro obrigadas a conceder desconto na aquisição de medicamentos para consumidores com mais de 60 (sessenta) anos, na seguinte proporção:

- a) Consumidores de 60 a 65 anos – 15% de desconto;
- b) Consumidores de 65 a 70 anos – 20% de desconto;
- c) Consumidores maiores de 70 anos – 30% de desconto.

Art. 2º – O desconto será concedido mediante a apresentação de Carteira de Identidade e da receita médica por parte do consumidor.

Art. 3º – O não cumprimento das disposições desta Lei ensejará a aplicação de multa em valor equivalente a 5.000 UFIRs por infração, a ser aplicada pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O julgamento foi iniciado na Sessão Virtual de 17 a 24 de abril de 2020 e suspenso em virtude de pedido de vista do ministro Dias Toffoli. Declarei-me impedido, a partir do disposto no artigo 144, incisos III, VIII e § 3º, do Código de Processo Civil, considerado parentesco, em terceiro grau, com integrante da sociedade que patrocina a requerente – Sérgio Bermudes Advogados.

Ao apreciar, na assentada de 2 de setembro de 2020, a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.362, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro seguinte, o Tribunal, em questão de ordem, proclamou não haver impedimento ou suspeição no exame de processos reveladores de controle concentrado, exceto em razão de foro íntimo.

Evoluo, como cumpre a qualquer juiz evoluir, tão logo convencido de assistir maior razão a entendimento inicialmente repudiado. Não cabe afastar integrante do Supremo – um colegiado pequeno, de onze membros –

dos processos objetivos. É preciso, ante a Carta da República, ante a necessidade de as decisões serem fundamentadas, que, nessa deliberação, aquele que se sinta impedido diga por que realmente o sente.

Vou ao mérito.

A teor do artigo 196 da Constituição Federal, incumbe ao Estado – gênero – proporcionar, aos menos afortunados, a saúde e os meios indispensáveis para alcançá-la:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Indaga-se: é possível, mediante atuação de dois Poderes da República, transferir ao particular esse ônus?

A resposta é desenganadamente negativa. Não se faz milagre no campo econômico-financeiro, sendo impróprio, ao Poder Público, cumprimentando com o chapéu alheio, compelir a iniciativa privada a fazer o que ele não faz, porquanto, na esfera da saúde, a obrigação principal é dele.

Em se tratando de mercado, a intervenção estatal há de ser minimalista. A saúde é direito de todos, mas é dever precípua do Estado. A abertura à iniciativa privada, versada no artigo 197 da Lei Maior deve ser subsidiária.

Os dispositivos subsequentes encerram diretrizes relativamente à organização e financiamento do Sistema Único de Saúde e ao patamar mínimo de recursos oriundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na espécie, não se distingue quanto à possibilidade de aquisição dos remédios, considerado o preço, por aqueles que, estando aquém das faixas etárias referidas, não têm condição de comprar, exceto com o sacrifício da subsistência. Não se cogita, sequer, de contrapartida, tendo em conta a postura do ente federado, na condição de credor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Faz-se em jogo interferência no domínio econômico que discrepa, a mais não poder, do preceituado no artigo 174 da Constituição Federal. O

diploma impõe os descontos bastando o fator objetivo “idade”, sem se atentar para a situação financeira do adquirente do remédio. Mais: prevê, ante descumprimento, multa equivalente a 5.000 Ufir. De duas, uma: ou a farmácia arcará com o ônus do desconto, ou majorará os preços, em prejuízo de toda a população.

Julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.542/2001 do Estado do Rio de Janeiro.

Plenário Virtual - minuta de voto - 18/12/2017 11:55